

PROCESSO	- A. I. N°. 210436.0504/10-8
RECORRENTE	- VERSÃO BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (VERSÃO BRASILEIRA)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0004-04/12
ORIGEM	- IFMT METRO
INTERNET	- 01.04.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0100-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Desrespeito às regras do art. 620, do RICMS/BA. Afastada a tese de remessa para industrialização. Aquisição de mercadoria acabada, pronta para comercialização. Base de cálculo resulta da soma do valor da matéria prima e do valor agregado com a industrialização. Preliminares rejeitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 05/10/2010, que exige o valor de R\$ 87.223,55, relativo à falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: setembro a dezembro 2008, janeiro a dezembro 2009, janeiro e fevereiro 2010. Multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “b”, item 01, e II, “d” da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF afastou a preliminar de nulidade afirmando que embora não conste nos autos o Termo de Início de Fiscalização, às fls. 08 há o Termo de Intimação para exibição de documentos fiscais, que é documento suficiente para o início do procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, nos termos do inciso II, art. 26, do RPAF.

Não acolheu, também, a preliminar de incompetência da autoridade fiscal Autuante, “*pois sendo ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais tem habilitação legal para a atribuição de constituição deste crédito tributário*”.

Afastou, ainda, a “*preliminar de insegurança na determinação da infração em face do demonstrativo que a suporta contemplar matérias-primas, produtos acabados, bens do ativo, etc., porque não vislumbro a insegurança alegada e, por se tratar de questão de mérito, será adiante apreciada*”.

A Junta indeferiu o pedido de diligência fiscal, por considerar os elementos contidos nos autos suficientes para a formação de sua convicção e porque o pedido destina-se a verificar fatos cujos documentos, se existissem, estariam na posse do Autuado.

Alega que a celeuma maior refere-se à questão de industrialização de mercadorias com fornecimento de matérias-primas adquiridas de fornecedores que efetuaram entrega diretamente aos estabelecimentos industrializadores em outros estados, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente aqui na Bahia.

Esclarece que nos termos do art. 620, do RICMS/BA, não há isenção fiscal nessas operações, pois que é tributável tanto a aquisição da matéria-prima quanto o valor agregado da industrialização.

Assevera que da análise dos autos verifica-se que o “estabelecimento autuado somente comercializa produtos acabados, cujas entradas efetivas no estabelecimento são de mercadorias acabadas destinadas à comercialização. Tratam-se, portanto, de operações triangulares do contribuinte autuado com empresas fornecedoras e industrializadoras situadas em outros estados, seja em unidade de empresa co-irmã ou de terceiros”.

A Junta entende que não é o caso de simulação, mas “denota-se das provas autuadas, clara atitude de elisão tributária intencionada pelo autuado com nítido prejuízo não só ao Fisco baiano, mas também ao Fisco de Santa Catarina, como evidenciado nas notas fiscais de emissão do estabelecimento co-irmão (VERSAO BRASILEIRA IND COM DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 07.464.784/0001-58), já que o estabelecimento autuado nada industrializa, conforme declaração de fl. 14”.

Assim, caracterizada a infração, os fatos geradores das operações, como mostram o demonstrativo, foram corretamente utilizados para fundamentar, embasar a constituição do crédito em lide. Em suma, as aquisições de matéria-prima e insumo como alega o impugnante são aparentes, mera forma, pois, de fato, o autuado efetivamente realizou aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização e, como tal, passíveis de incidência de ICMS por antecipação tributária que não efetuou, devendo, portanto, por conta da região de origem, a diferença de ICMS equivalente a 10% sobre os valores das operações para complementar a alíquota interna de 17%, com as reduções legais como aplicadas.

Quanto às questões de fato alegadas nas manifestações defensivas, fora constatado, pela JJF, o seguinte:

... a NF 7640, que embora seja de mercadoria para comercialização, o imposto foi recolhido:

A nota fiscal 678907 (fl. 98) refere-se a aquisição de embalagem tributável. Portanto, correta é a exigência fiscal sobre o valor dessa nota;

A nota fiscal 83287 (fl. 112), de fato se refere a aquisição para o ativo imobilizado (computador). A alegação defensiva foi acolhida pela autuante, excluindo essa nota fiscal do lançamento por ocasião da informação fiscal (fls. 278-280);

Embora a autuante tenha rejeitado a alegação defensiva de pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial da nota fiscal 7640 (fl. 43) dizendo que o recolhimento foi efetuado após a ação fiscal, conforme, segundo ela, pode ser comprovado através da autenticação do DAE de fl. 253 (que não identifica o(s) documento(s) fiscal(is) a que se refere), vejo equívoco da autuante, pois o DAE em que se identifica a NF 7640 é o de fl. 252, recolhido em 21/12/09. Portanto, deduzo da autuação, de ofício, o valor principal de R\$ 67,89 da ocorrência de 31/10/2009, que passa de R\$ 3.574,85 para R\$ 3.506,96;

...
De fato, a nota fiscal 91871 consta duplicada na ocorrência de março/09, tanto no demonstrativo do procedimento fiscal original (fls. 5 e 15), quanto do refeito na informação fiscal (fl. 278) e, por conta disto, também de ofício reparo a duplicidade excluindo o valor de R\$ 120,50 que se acha duplicado. Assim, a exigência fiscal passa de R\$ 3.039,17 para R\$ 2.918,67.

...
...em face do acolhimento do DAE de fl. 252, não mais há o “bis in idem” alegado, pois, como já dito, o DAE de fl. 253, não identificando o(s) documento(s) fiscal(is) a que se refere para saber se consta(m) das operações autuadas, não pode ser acolhido nesse caso.

...
Considerando que do valor exigido no presente Auto de Infração, conforme extrato de fl. 321, R\$ 3.209,15 foi parcelado como principal, tal valor deve ser homologado como pagamento parcial do valor devido.

... a redução da base de cálculo em 60% é um benefício fiscal condicionado ao recolhimento do imposto no prazo regulamentar (art. 38 da Lei nº 7.014/96 e 11 do RICMS/BA). Como visto no caso, não sendo satisfeita a condição não há falar em redução de base de cálculo para as ocorrências a partir de 27/09/09, devendo o pagamento do imposto ser feito com os acréscimos moratórios e multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal (parágrafo único do art. 38 do RICMS/BA).

Por outro lado, como se vê nos demonstrativos que suportam a acusação fiscal, para as demais ocorrências foi considerada a redução da base de cálculo em 50% como previsto na legislação vigente à época. Correta, portanto, foi a apuração do valor do ICMS por antecipação parcial exigido no procedimento fiscal.

O Autuado inconformado com a r. Decisão interpôs Recurso Voluntário argüindo preliminar de nulidade da Decisão *a quo*, requerendo o encaminhamento dos autos para outra junta de julgamento, sob o argumento de que a 4ª JJF:

...não apreciou as alegações contidas nos itens 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da defesa, que alimentam as teses seguintes: de que o autuado não comercializa matérias primas (pelo que não é obrigada a pagar antecipação sobre futura revenda); de que a atividade da empresa é EQUIPARADA A ATIVIDADE INDUSTRIAL; que o Estado da Bahia, reconhecendo a condição do autuado, lhe concedeu inscrição como estabelecimento industrial; de que não pode haver retroatividade na desclassificação da atividade do autuado.

Afirma, ainda, que “*nunca alegou que seu estabelecimento industrializava matérias primas, e sim que, diante das normas do IPI e da CONCLA, recepcionadas pelo RICMS, se fazia equiparar a estabelecimento industrial*”.

Alega que teria direito a reabertura do prazo de defesa em razão do reenquadramento feito na informação fiscal, quando o autuante entendeu que houve “*simulação triangular inexistente como forma de burlar o fisco*”.

Ratifica, novamente a preliminar de nulidade por entender que “*não houve manifestação, v.g., sobre os itens 23 e 24 da peça defensiva, ou seja, sobre os reclames concernentes à redução de base de cálculo, sobre a NF 91871 (duplicidade) e sobre o pedido de diligência*”.

Alega, novamente, nulidade em razão da ausência do Termo de Início da Fiscalização, e afirma que “*os ‘termos’ constantes dos autos possuem vícios que os tornam totalmente inseguros e, por via conexa, imprestáveis, notadamente para SUBSTITUIR o Termo de Início da Fiscalização*”.

Os “termos” de fls. 8 e 12, de 24/09/10 não esclarece os períodos aos quais se refere a solicitação e assim, não possuem clara vinculação com os fatos narrados no AI. Os de fls. 9 (08/06/10), 10 (22/06/10) e 11 (14/06/10) somente se reportam a 2009 e 2010, não suportando qualquer formalidade em relação ao período de 2008. Além disso, os “termos” acima, de fls. 9, 10 e 11, considerando que o AI foi lavrado em 05/10/2010, perderam a validade, conforme art. 28, § 1º, do RPAF (90 dias). O lançamento, pelos vícios ora revelados, é NULO DE PLENO DIREITO.

Afirma, também, que o agente fiscal é incompetente, pois exerceu atividade exclusiva do “Auditor Fiscal”.

Renova o pedido de nulidade da autuação por insegurança na determinação da infração, posto que o demonstrativo que instrui o Auto de Infração mistura entradas diversas, taxadas no lançamento como se fossem todas de mercadorias para revenda, quando, em verdade, se reporta a compras de matérias-primas, produtos acabados, bens do ativo etc., dificultando, inclusive, o direito de defesa.

No mérito, afirma que normalmente as operações são realizadas com a VERSÃO BRASILEIRA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, porém, citando algumas, diz que outras empresas, também situadas em Santa Catarina, são contratadas para a “industrialização por encomenda” recebendo, depois, para comercialização os produtos finais como resultado do processamento dos insumos mediante notas fiscais de “Retorno de Industrialização”, com pagamento pelo trabalho.

Alega que o lançamento de ofício que presume aquisições diretas aos fabricantes para comercialização é equivocado. Primeiro, pela premissa de que as notas relacionadas se referem a produtos acabados, quando espelham entradas de “matérias primas” e “insumos”. Segundo, porque não se fez análise detalhada de cada operação, incidindo a cobrança, de forma concomitante, sobre “matérias primas” e “insumos” e sobre o retorno das mesmas após o processo industrial.

Diz que outra inconsistência se reporta à natureza de grande parte das operações, que são isentas, mas o mais grave diz ser o caso de a esmagadora maioria das notas não espelhar compras para comercialização e sim retorno de produtos industrializados por encomenda, o que descaracteriza o pagamento da antecipação parcial, vez que o autuado se equipara a estabelecimento industrial.

Reafirma que só excepcionalmente adquire produtos acabados para comercializar pagando, por eles, a antecipação devida. Na maioria, adquire “matérias primas e insumos” e se tais compras entrassem diretamente no estabelecimento autuado não haveria antecipação parcial.

Fala que a SEFAZ deferiu a IE da empresa como estabelecimento industrial em consonância com as normas do RIPI, não lhe podendo negar o tratamento dispensado pelo RICMS às indústrias.

Aduz que embora não consta expressamente no RICMS/BA a regra do RIPI, outros dispositivos do RICMS (arts. 38, 39, VII, 2º, § 5º e § 7º, 325, § 2º) demonstram inclusão de tal conceito. Acrescenta que a não cumulatividade do ICMS e a adesão da Bahia às normas da CONCLA, mostram receptividade do RIPI pelo RICMS, no caso. Assim, sendo o autuado “estabelecimento industrial”, entende que as compras remetidas para industrialização por encomenda a terceiros não desnatura a entrada para industrialização, não se sujeitando ao pagamento da antecipação parcial.

Fala que o autuado agiu nos termos legais, comprando e remetendo “matérias primas e insumos” para industrialização e recebendo os produtos acabados, equiparando-se à indústria, condição inclusive reconhecida pela PROFIS, conforme Parecer anexo.

Por fim, no que concerne ao Parecer GETRI anexado, somente se presta a consubstanciar a posição de que “O regime de antecipação parcial previsto no art. 352-A do RICMS/BA não se aplica às aquisições interestaduais de matéria-prima destinada à industrialização”, como revela sua ementa. Assim, as notas de matérias primas (fios, tecidos, malhas, tinturas etc), que não são comercializados pelo autuado na forma original (repetindo que a JJF não apreciou essa alegação), não poderiam sequer compor a discussão. As demais notas encontram-se enquadradas no conceito de industrialização já abordado, vale apenas transcrever passagem pertinente da Constituição Federal Brasileira...

...
30. Além disso, a Autuação, para descharacterizar o regular procedimento do autuado, haveria que comprovar de forma cabal que a industrialização por encomenda não aconteceu, o que não teve lugar, e não que o estabelecimento do autuado não industrializa, pois esse não é o escopo da discussão. Igual condução da ação se esperava da JJF, que infelizmente não o fez. Sobre a matéria segue hodierno Acórdão do CONSEF, de nº JJF nº 0088-04/11, homologado de forma tácita pela Presidência do Conselho.

31. Por fim, a interpretação da JJF sobre a Consulta nº 00242420097 se encontra inteiramente equivocada, sendo sua conclusão mais uma vez prejudicada pelo julgamento sem efetivo estudo da real e principal tese da defesa. Isso porque quando a GETRI observa que se o fornecedor da matéria prima e o industrializador estiverem ambos em outros estados será devida a antecipação parcial, não se enxergou que no caso o fornecedor da matéria prima, em verdade, é o autuado, que se encontra na Bahia, pois sob sua responsabilidade o ônus é comprada.

Por fim, requer a revisão das alegações por fiscal estranho ao feito, bem como que as publicações sejam feitas em nome do patrono da causa, e se ultrapassadas as preliminares que o auto seja procedente em parte, limitado ao valor reconhecido e pago pelo Autuado.

A PGE/PROFIS apresentou opinativo às fls. 400/401 pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que o Autuado efetivamente adquire produto pronto, acabado, sendo portanto devido o ICMS por antecipação parcial, devendo a base de cálculo ser o valor da matéria-prima somado ao valor agregado com a industrialização.

VOTO

Inicialmente passo à analise das preliminares suscitadas pelo recorrente, que referem-se à nulidade: a) da Decisão *a quo* por ausência de manifestação a respeito de diversos argumentos da defesa; b) por ausência de reabertura do prazo de defesa em razão do “reenquadramento” feito na informação fiscal; c) por ausência de manifestação da Junta quanto à redução de base de cálculo, sobre a NF 91871 (duplicidade) e sobre o pedido de diligência; d) por ausência do Termo de Início da Fiscalização; e) em razão do agente fiscal ser incompetente; e f) por insegurança na determinação da infração.

Cumpre esclarecer, quanto às preliminares indicadas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, estas já foram analisadas na Decisão *a quo* e corretamente rechaçadas, vez que a junta confirmou a

duplicidade da Nota Fiscal nº 91871 e fez o devido ajuste; negou o pedido de diligência por entender que as provas nos autos eram suficientes para a formação do seu livre convencimento; esclareceu que a redução da base de cálculo é um benefício fiscal condicionado ao recolhimento do imposto no prazo regulamentar, e “*como se vê nos demonstrativos que suportam a acusação fiscal, para as demais ocorrências foi considerada a redução da base de cálculo em 50% como previsto na legislação vigente à época*”.

No que tange à ausência do Termo de Início da Fiscalização pontuou que este foi substituído pelo Termo de Intimação para exibição de documentos fiscais (fls. 08), que é documento suficiente para o início do procedimento fiscal, nos termos do inciso II, art. 26, do RPAF.

Ademais, não há qualquer exigência legal de que o Termo de Intimação deva fazer referência aos exercícios fiscalizados, até mesmo porque, uma vez iniciada a ação fiscal, o autuante poderá analisar todos os documentos da empresa fiscalizada e autuar aquilo que estiver em desacordo com a legislação em vigor, não havendo limitação temporal para tanto.

Afastou, ainda, as preliminares de incompetência e insegurança, vez que o Agente de Tributos Estaduais tem habilitação legal para a atribuição de constituição desse crédito tributário, nos termos do art. 42, II, do RPAF, e não há a insegurança alegada, vez que o Autuado pôde apresentar sua tese de defesa, sendo, inclusive, corrigidas as impropriedades trazidas à baila, com a retirada das notas fiscais de bens ativo da base de cálculo.

Quanto às preliminares de nulidade da Decisão por ausência de manifestação de pontos da defesa e ausência de reabertura de prazo, igualmente não merece acolhida.

Da Decisão *a quo* verifica-se que o Julgador combateu ponto a ponto das alegações do Autuado, e ainda que não o tivesse feito não estaria obrigado, desde que as razões de seu convencimento estejam claras, como ocorreu. O fato do Autuado não concordar com o entendimento da Junta não implica em nulidade da Decisão, mas tão somente no direito do Autuado interpor Recurso para tentar fazer prevalecer sua tese.

No que se refere à nulidade por ausência de reabertura de prazo, não tem qualquer guarida, seja porque não houve qualquer reenquadramento, seja porque o Autuado apresentou manifestação à Informação Fiscal.

Logo, não acolho as preliminares suscitadas, iniciando-se, assim, a análise do mérito.

Da análise dos autos observa-se que de fato tem razão a 4ª JJF quando afirma que a maior celeuma refere-se à questão de industrialização de mercadorias com fornecimento de matérias-primas adquiridas de fornecedores que efetuaram entrega diretamente aos estabelecimentos industrializadores em outros estados, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente aqui na Bahia.

Em que pese a vasta argumentação do Autuado observa-se que o Regulamento do ICMS trata, de forma específica, o assunto, devendo ser cumprida a exigência legal, que prevê o seguinte:

Art. 620. *Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70):*

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) *emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização;*

b) *efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;*

c) *emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", e o nome, o endereço e os números de inscrição,*

estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

- a) emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;*
- b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido. (grifos da transcrição)*

Logo, da análise do normativo, percebe-se que para a aquisição de matérias-primas e insumos, e a sua entrega para industrialização, deve, inicialmente, o fornecedor da matéria-prima emitir nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, e com a indicação do estabelecimento industrializador que receberá a mercadoria. Além da Nota Fiscal de simples remessa por conta e ordem de terceiro.

Neste ponto, observa-se que as notas fiscais anexadas às fls. 50, 70 e 77, por exemplo, cumpriram tal exigência.

Em segundo plano, o estabelecimento industrializador, quando da saída do produto, deverá emitir nota para o adquirente, com os dados do fornecedor da matéria-prima e os dados da Nota Fiscal de simples remessa emitida por este, bem como com o valor da mercadoria recebida para a industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do adquirente. Devendo ser destacado o ICMS sobre o valor total cobrado do adquirente.

Já neste ponto, não se verifica o cumprimento da regra indicada no normativo acima, vez que as notas das mercadorias industrializadas (fls. 46, 68 e 80, por exemplo), constam, apenas, a informação que são notas de retorno de industrialização, sem qualquer vinculação com as notas de compra da matéria-prima encaminhada pelo fornecedor.

Logo, o Autuado não logrou êxito em comprovar a existência real da relação triangular, motivo pelo qual o autuante, assim como a JJF, com base no art. 116, do CTN, desconsideraram a mencionada relação triangular e entenderam que o Autuado adquire e comercializa produtos prontos e acabados, adquiridos de outras unidades da Federação, sendo devido, portanto, o ICMS por antecipação parcial.

Art. 116...

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos na lei ordinária."

Desse modo, fora considerado como o verdadeiro fato gerador a aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96.

Vale frisar, apenas para esclarecer, que ainda que o estabelecimento Autuado tenha em seu cadastro a informação de que é estabelecimento industrial, além de tal declaração ser unilateral, feita mediante preenchimento de formulários eletrônicos, quando da fiscalização fora verificado que no estabelecimento Autuado não há qualquer maquinário, sendo tal fato ratificado pela declaração feita pelo próprio Autuado às fls. 13.

Logo, a única conclusão possível, ante a análise do presente PAF, é de que o Autuado comercializa o produto pronto, acabado, depois de sofrida sua industrialização, sendo devido, portanto, o imposto, ora cobrado.

Quanto à impugnação a respeito da origem da base de cálculo, mister se faz esclarecer que o valor do produto pronto, acabado, é, conforme esposado pela PGE/PROFIS, o valor do insumo mais o valor agregado pela industrialização.

Assim, para obter o valor da base de cálculo é necessário somar os valores contidos nas notas fiscais de compras dos insumos e os valores contidos na nota fiscal de “retorno da industrialização”, ou seja, do valor agregado pela industrialização.

Desse modo, sendo a infração aquela prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, deve o imposto incidir sobre o valor integral da mercadoria.

Quanto ao requerimento de revisão das alegações do Autuado por fiscal estranho ao feito, indefiro, vez que o mesmo não trouxe provas capazes de elidir a infração, ou suscitar dúvidas que viabilizassem uma nova análise.

No que tange ao requerimento de intimação em nome patrono da causa vale frisar que não há qualquer impedimento para tanto, porém a sua ausência não gera qualquer nulidade, desde que haja a intimação do sujeito passivo nos termos do art. 108, do RPAF.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a Decisão da 4ª JJF, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210436.0504/10-8, devendo ser homologados os valores já pagos, inclusive o de parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210436.0504/10-8, lavrado contra **VERSÃO BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (VERSÃO BRASILEIRA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$86.832,02**, acrescido das multas de 50% sobre R\$84.896,20 e 60% sobre R\$1.935,82, previstas no art. 42, incisos I, “b”, I e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos, inclusive o de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS